



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2019/312 (PLU-NET)

**Reclamação do Partido Nós, Cidadãos! contra jornal Expresso –
tratamento discriminatório**

**Lisboa
13 de novembro de 2019**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2019/312 (PLU-NET)

Assunto: Reclamação do Partido Nós, Cidadãos! contra jornal *Expresso* – tratamento discriminatório

I. Da Reclamação

1. No dia 26 de junho de 2019, a Comissão Nacional de Eleições (CNE) reencaminhou para a Entidade Reguladora para a Comunicação Social uma reclamação apresentada pelo representante da candidatura do partido Nós, Cidadãos! às eleições europeias de 26 de maio de 2019 (doravante, Reclamante) contra o jornal *EXPRESSO* (doravante, Denunciado), por alegado tratamento discriminatório e violação do princípio de igualdade de oportunidades entre candidaturas.

2. Em concreto, alega o Reclamante que a publicação, na edição online do *Expresso*, do dia 16 de maio de 2019, de uma aplicação denominada “euandi2019” com o intuito de testar a tendência político-ideológica do utilizador, indicando-lhe o partido com as ideias mais próximas das suas, com base na resposta a 22 questões, mas que não contempla o partido Nós Cidadãos!, representa um tratamento manifestamente discriminatório deste partido relativamente às restantes forças políticas incluídas na aplicação, designadamente as que não possuem qualquer anterior representatividade.

3. Acrescenta o Reclamante que «este tratamento desigual, que destaca formações sem implantação política real e obnubila o Nós, Cidadãos!, como se fosse pouco mais do que politicamente uma nota de rodapé», viola o artigo 56.º da Lei n.º 14/79, de 16 de maio, que consagra o princípio da igualdade de tratamento das candidaturas.

4. Considera, ainda, que «por ter sido objeto de discriminação e incorreta avaliação quanto ao respetivo peso político efetivo, acha-se assistido pela tutela das normas destinadas a acautelar o direito de resposta e de retificação».

5. Por fim, entende que o *Expresso* «deve corrigir a notícia sob enfoque, deslocalizando o Nós, Cidadãos! da zona dos partidos ultraminoritários, e dando-lhe o destaque que merece junto dos partidos cuja imagem e designação, assim como tendência político-ideológica, está francamente expressa».

II. Oposição do Denunciado

6. Notificada da reclamação em apreço, veio o Denunciado, por comunicação de 11 de julho de 2019, apresentar a respetiva oposição, o que fez nos termos seguintes.
7. Em primeiro lugar, alega o Denunciado que a aplicação em causa não é, ao contrário do que afirma o Reclamante, da responsabilidade do Expresso, mas sim de uma entidade externa, que compila dados dos 28 Estados-Membros da União Europeia, o que «de resto, o EXPRESSO não teria como fazer».
8. Deste modo, salienta, o Expresso não teve qualquer responsabilidade na exclusão do partido Nós, Cidadãos! da aplicação ou do gráfico de localização politico-ideológica que lá aparece, aliás, «nem tinha o EXPRESSO (...) como inserir na aplicação quaisquer dados, visto não ser essa plataforma de sua responsabilidade, autoria ou propriedade».
9. Mais esclarece o Denunciado que, conforme referido na notícia relativa à aplicação «o euandi2019 faz parte do projeto Spaceu2019, que pretende fomentar a cidadania europeia. Recebeu o apoio europeu e tem como parceiros o centro Robert Schumann de Estudos Avançados, o Programa Europeu de Governança e Política, a Universidade de Luzerna e o Observatório Global de Cidadania.»
10. Como bem se compreende, continua o Denunciado, a Aplicação era pública e estava a ser amplamente partilhada pelos países da União Europeia, incluindo Portugal, embora sem a devida contextualização jornalística-editorial, e foi por isso que «o EXPRESSO fez um texto partilhando a existência do teste, como um meio de aproximação dos leitores da escolha que teriam de fazer nas europeias».
11. Acresce que, ao contrário de outros jornais, o Expresso alertou os leitores para as «fragilidades que o exercício comportava, explicando que não era, evidentemente, um exercício científico».
12. Por outro lado, realça o Denunciado, que estando ciente de que a aplicação não incluía todas as forças políticas que então se candidatavam às eleições, entre as quais o Nós, Cidadãos!, decidiu juntar «uma lista dos programas eleitorais dos partidos que não estavam na aplicação, dando-lhes um link direto para os respetivos programas eleitorais».
13. Com efeito, referia-se expressamente na notícia em causa- «Juntamos ainda os programas dos partidos portugueses candidatos às europeias que não estão presentes nesta aplicação: PNR, Nós, Cidadãos!, PTP, Iniciativa Liberal, MAS e PURP ».
14. Por último, considera o Denunciado que «não há fundamento para se apontar ao EXPRESSO qualquer tratamento discriminatório do partido participante, assim como falece também de

quaisquer pressupostos legais verificáveis o pedido de direito de resposta e de retificação que se mostra formulado no final da participação.»

III. Direito aplicável

- 15.** São aplicáveis os artigos 113.º, n.º 3, alínea b) da Constituição da República Portuguesa (CRP), 56.º da Lei eleitoral da Assembleia da República (LEAR)¹, 1.º da Lei Eleitoral para o Parlamento Europeu (LEPE)² e 7.º e 9.º do Regime jurídico da cobertura jornalística em período eleitoral³.
- 16.** São igualmente aplicáveis os artigos 24.º e 25.º da Lei de Imprensa⁴.

IV. Análise e fundamentação

- 17.** Na presente reclamação está em causa uma aplicação eletrónica, denominada «euandi2019», para a qual remete uma notícia publicada no sítio eletrónico do jornal Expresso⁵, e destinada a testar a inclinação político-ideológica do respetivo utilizador, indicando-lhe o partido político mais próximo das ideias que defende com base na resposta a 22 questões.
- 18.** Nos termos do disposto no artigo 113.º, n.º 3, alínea b) da CRP, as campanhas eleitorais regem-se pelo princípio da igualdade de oportunidades e de tratamento entre as candidaturas.
- 19.** Nesta conformidade, dispõe o 56.º da LEAR que «Os candidatos e os partidos políticos ou coligações que os propõem têm direito a igual tratamento por parte das entidades públicas e privadas a fim de efetuarem, livremente e nas melhores condições, a sua campanha eleitoral».
- 20.** Também o artigo 6.º do Regime jurídico da cobertura jornalística em período eleitoral estatui que «durante o período da campanha eleitoral, os órgãos de comunicação social devem observar equilíbrio, representatividade e equidade no tratamento das notícias, reportagens de factos ou acontecimentos de valor informativo relativos às diversas candidaturas, tendo em conta a sua relevância editorial e de acordo com as possibilidades efetivas de cobertura de cada órgão».
- 21.** Por outro lado, segundo o artigo 4.º do mesmo regime, os órgãos de comunicação social gozam de liberdade editorial e de autonomia de programação durante o período eleitoral, o qual

¹ Lei n.º 14/79, de 16 de maio

² Lei n.º 14/87, de 29 de abril

³ Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho

⁴ Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro.

⁵ <https://expresso.pt/europeias-2019/2019-05-16-Esta-indeciso--Faca-o-teste-que-lhe-vai-dizer-qual-e-o-partido-portugues-e-nao-so--que-tem-ideias-mais-parecidas-consigo>

- compreende tanto o período de pré-campanha eleitoral como o período de campanha eleitoral propriamente dito⁶.
- 22.** Deste modo, apesar de o Denunciado não ser diretamente responsável pela aplicação em causa, não deixa, contudo, de ser responsável pela respetiva divulgação e, conseqüentemente, pela eventual lesão de direitos que essa divulgação venha a causar.
- 23.** No caso concreto, constata-se que o Denunciado se apercebeu das deficiências da aplicação, designadamente o facto de esta não contemplar alguns dos partidos políticos candidatos às eleições europeias, entre os quais o Nós, Cidadãos!, mas, ainda assim, tomou a decisão de proceder à sua divulgação por considerar um projeto com relevância e interesse para o público em geral, designadamente para os eleitores.
- 24.** Muito embora se reconheça a utilidade informativa bem como o interesse e a curiosidade que este tipo de aplicações despertam, convém não esquecer os riscos que também comportam, designadamente quando não estiverem devidamente sustentadas em critérios e metodologias transparentes e rigorosas.
- 25.** No caso vertente, porém, verifica-se que o «euandi2019» foi concebido por reconhecidas instituições europeias, entre as quais o Instituto Universitário Europeu (IUE), de Florença, e a Universidade de Lucerna, na Suíça, no âmbito de um projeto constituído por 29 equipas nacionais, incluindo mais de 120 cientistas sociais, envolvidos em atividades de doutoramento e pós-doutoramento, não havendo, por isso, quaisquer motivos para suscitar dúvidas sobre a sua validade.
- 26.** No que respeita à seleção dos partidos contemplados, importa referir que consta expressamente na aplicação, na seção «Acerca»⁷, que «a exclusão de partidos políticos foi feita com base em múltiplas sondagens de opinião que apontavam para a impossibilidade do partido eleger um único eurodeputado. Todos os partidos com lugar no Parlamento Europeu e no parlamento nacional e que têm atualmente sondagens a apontar a eleição de um lugar para o Parlamento Europeu são incluídos. O euandi2019 reserva-se ao direito de fazer a escolha dos partidos a serem integrados na plataforma».
- 27.** Deste modo, ainda que se reconheça que o «euandi2019» deveria, a bem da efetiva igualdade de oportunidades e do pluralismo político, incluir todos os partidos que apresentaram candidatos às eleições europeias de 2019, a verdade é que a sua conceção assenta em critérios objetivos e explica os motivos que levaram à exclusão do Nós, Cidadãos! e de outros partidos,

⁶ Cf. Artigo 4.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho

⁷ Cf. <https://euandi2019.eu/PT/default/PQR/pages/acerca>

- 28.** Por outro lado, cabe salientar que os eventuais defeitos da aplicação não são da responsabilidade do Expresso, não se afigurando razoável, à luz da autonomia e liberdade editorial⁸ que assiste aos órgãos de comunicação social, impedir a sua divulgação pelos motivos invocados, tanto mais quando o jornal em questão teve o cuidado de alertar o público para as referidas deficiências.
- 29.** Nestas circunstâncias, não se vislumbram infrações ao regime jurídico da cobertura jornalística em período eleitoral por parte do Denunciado.
- 30.** No que se refere à questão do exercício do direito de resposta por parte do Reclamante, nada cumpre apreciar.
- 31.** Com efeito, a intervenção do Regulador depende de prévia denegação ou de cumprimento deficiente do direito de resposta por parte do órgão de comunicação social, o que manifestamente não ocorreu no caso vertente, pois, de acordo com os elementos disponíveis, o Reclamante, aparentemente por desconhecimento, não chegou a exercer o referido direito, dirigindo a texto da resposta ao Denunciado, nos termos do disposto no artigo 25.º da Lei de Imprensa.

V. Deliberação

Tendo analisado uma Reclamação, apresentada pelo partido Nós, Cidadãos!, relativa a uma alegada violação do princípio da igualdade de oportunidades e tratamento discriminatório da sua candidatura no âmbito da cobertura jornalística das eleições europeias de 26 de maio de 2019, Constatando que, pelas razões acima expostas, não há fundamento para se apontar ao Expresso qualquer tratamento discriminatório do partido do Reclamante;

O Conselho Regulador, no exercício das suas atribuições e competências de regulação constantes dos artigos 7.º, alínea a), 8.º alíneas a), d) e e), e 24.º, n.º 3, alíneas a) dos Estatutos da ERC, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, e do artigo 9.º, n.º 3, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, não confirma os indícios de violação dos princípios explanados ao abrigo da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, que estabelece o regime jurídico da cobertura jornalística em período eleitoral, e delibera arquivar o processo.

Lisboa, 13 de novembro de 2019

⁸ Cf. Artigo 4.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo